



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N.102/2023-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental, dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, para priorizar a investigação de legitimidade, economicidade e impessoalidade, eficiência das despesas (de R\$ 15 milhões) com o patrocínio ao evento intitulado “Glocal Experience Amazônia – Educação, Inovação, Cultura e Meio Ambiente”, por inexigibilidade de seleção pública, envolvendo atos da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC** e da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Conforme amplamente divulgado pela Rede Amazônica, nos dias 26 a 28 de agosto de 2023, ocorre a programação do “Glocal Experience Amazônia – Educação, Inovação, Cultura e Meio Ambiente”; evento, segundo consta, promovido pela Fundação Rede Amazônica em associação com a empresa Dream Factory, com o objetivo de ofertar gratuitamente ao público local, nos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente

três dias antes referidos, um conjunto de atividades culturais (palestras, shows, workshops, cinema etc.) “que visa reunir pensadores, especialistas e representantes dos mais variados setores da sociedade para discutir e conscientizar sobre o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio-ambiente.”¹

2. A partir de notícias e críticas sobre o patrocínio de monta pela Administração Estadual², consultamos o portal de transparência e verificamos que, além de ceder espaços culturais públicos para a realização do evento (com custo não estimado), realmente, ao argumento de forma de promover a cultura de sustentabilidade, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa SEC celebraram, diretamente, sem licitação, dois contratos de patrocínio, pela soma dos quais foram destinados R\$ 15 milhões do erário estadual.

3. Consoante os anexos, refere-se, de um lado, ao Contrato 33/2023 SEMA, no valor de R\$ 10 milhões. Ver a Nota de Empenho 2023NE 000445.

4. De outro, ao Contrato 09/2023 - SEC, no valor de R\$ 5 milhões. Ver a Nota de Empenho 2023NE 0000590.

5. O patamar econômico-financeiro de patrocínio levanta indício de ato, aparentemente, desproporcional, ilegítimo, antieconômico e desarrazoado, não

¹ Ver notícia acessível em <https://edilenemafra.com/agenda-de-eventos/manaus-recebe-evento-glocal-amazonia-de-26-a-2-8-de-a-gosto/>

² Ver reportagem acessível em <https://amazonasatual.com.br/sema-pagara-r-10-milhoes-a-rede-amazonica-pelo-evento-glocal-experience-amazonia/> em <https://remador.com.br/governo-do-amazonas-destina-r-10-milhoes-a-rede-amazonica-para-evento-glocal-experience/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente

apenas por ser um evento de curta duração (apenas três dias, de orçamento incerto e passível de auditoria minuciosa), mas por ser incoerente com o regime de contenção de despesas, da quadra prudencial que o Estado atravessa, ante a previsão de frustração de receita, com determinação do Chefe do Executivo de corte linear de 25% (ver Decreto 47925/23).

6. Ademais, por ser muito elevado, o valor do patrocínio se mostra suspeito de incoerência com as necessidades qualificadas constitucionalmente como prioridades de investimentos e gastos públicos ao Executivo, *data venia*, inclusive no campo da sustentabilidade socioambiental. Nesse sentido, é bem de ver que o orçamento inicial de 2023 da SEMA foi fixado em R\$ 19,5 milhões. Ainda que conte com créditos adicionais, a Secretaria tem alegado, perante a Corte de Contas, escassez de recursos para desenvolver as unidades de conservação da natureza estaduais, em prol do desenvolvimento sustentável dos povos extrativistas da Floresta, que seria prioridade tanto segundo a Constituição quanto a orientação assaz divulgada do Chefe do Executivo de dar precedência ao enfrentamento da miséria em bolsões de pobreza no interior. A SEMA não consegue financiamento para desenvolver a contento a política estadual de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado e está a dever objetos jurídicos básicos, tais como o plano de gestão das bacias altamente vulneráveis da região metropolitana (Tarumã-açu, Puraquequara etc.). Por outro lado, a Administração Estadual enfrenta dificuldades financeiras para enfrentar o histórico déficit de infraestruturas e serviços de saneamento básico e de moradias dignas bem como de garantir as ofertas universais de tratamento especializado pelo SUS, que apresenta filas de espera enormes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente

7. Outro aspecto a apurar tecnicamente é o da observância ao princípio da Impessoalidade Administrativa e licitatório nos casos concretos. As contratações de patrocínio foram celebradas diretamente, por declarada inexigibilidade de licitação (via de regra, exige-se chamamento público de projetos, conforme a Lei 13019/2014), sem que se tenha a clareza do justo motivo imparcial em vista de que se aderiu à oferta privada, independentemente de chamamento público e concurso de projetos do gênero, que devem aumentar em vista das demandas da crise climática e dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

8. A iniciativa da Fundação Rede Amazônica, registra-se, de fomentar o debate sobre os desafios das mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, é de todo louvável. Contudo, e aqui reside a proposta de investigação, do público gestor exige-se a qualidade do gasto público e a prestação de contas quanto à proporcionalidade, a legitimidade, a economicidade, a impessoalidade de seus atos, porque incumbido de estudar sempre a melhor forma de racionalizar o emprego de recursos públicos para extrair deles os mais expressivos resultados na promoção do desenvolvimento e da dignidade humana e do bem-estar social, sem opções reducionistas e exageradas em uma ou outra opção, estratégia ou operação auxiliar desses objetivos, como o caso de patrocínios e outras formas de incentivos ao Terceiro Setor e aos agentes econômicos e de comunicação em massa. É como determina o princípio constitucional da Eficiência Administrativa.

9. Nesse desiderato, segundo a Lei 13.019/2014, em harmonia com os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37, *caput*), a parceria de fomento ao terceiro setor deve ser orientada mediante chamamento público,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente

via de regra, de modo a preservar a impessoalidade administrativa na seleção de entidades considerando a análise dos vários projetos em desenvolvimento ou processo de captação de recurso no meio cultural. Somente quanto comprovada a inviabilidade de concorrência, em virtude da particularidade do projeto do caso concreto, é que a contratação pode ser diretamente.

10. Consoante o mesmo norte legislativo, os projetos devem ser examinados amiúde, particularmente quanto à qualidade de suas especificações e a seus custos, evitando-se o incentivo a eventuais objetos inconsistentes, sem interesse social relevante e eivado de antieconomicidades na composição econômico-financeira.

11. Nesse contexto normativo, considerando o elevado valor destinado por via dos dois contratos de patrocínio, convém, antes da chegada das pertinentes prestações de contas, auditar a conformidade (legalidade e economicidade) com o objetivo de descartar as suspeitas de irregularidades acima.

12. Assim, em vista das razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica preliminar, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa, se confirmadas a plausibilidade das irregularidades iniciais;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas